



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 593/1993.

MENSAGEM: Nº 39/1993, DE 15/8/1993.

LIDO EM: 15/10/1993.

TOTAL DE PÁGINAS: 10.

ASSUNTO:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar o parcelamento de débitos para com o FGTS, na forma do Art. 27 da Lei Complementar nº 77/93 e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 16/11/1993.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 22/11/1993.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 27/11/1993.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 27/11/1993, SOB O Nº 771.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 23/11/1993 sob o nº
928/93/DAB*.**

LEI Nº 551/1993.

EM 21 OUT 1993

328/93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 39/93.

Nº 593 / 93

Sarandi, 15 de agosto de 1993.

Senhor Presidente:

Encaminhamos em apenso para Deliberação e posterior aprovação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para contratar parcelamento de débitos para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal.

Salientamos que a matéria aqui proposta, é em função de alteração na Legislação Federal que, através da Lei Complementar nº 77/93, de 13/07/93 (DOU de 24/07/93), limitou o percentual de 3% (três por cento) do valor das quotas do Fundo de Participação dos Municípios para amortização de Débitos para com o FGTS.

Sendo assim, aguardamos a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis, para a consecução de nosso objetivo.

Atenciosamente



Milton Martini
MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

JOSÉ ZENO FACHIN

DD. Presidente da Câmara Municipal

SARANDI-PR.



nº 593 / 93

328 / 93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ



APROVADO EM 16 / 11 / 93
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 593 / 93

SÚMULA:- Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar o parcelamento de débitos para com o FGTS, na forma do Art. 27 da Lei Complementar nº 77/93 e dá outras providências.

APROVADO EM 16 / 11 / 93
POR UNANIMIDADE

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 27, da Lei Complementar nº 77/93, de 13 de julho de 1993 (DOU de 24/07/93) e do Decreto nº 894/93, de 16 de agosto de 1993 (DOU de 17/08/93), bem como nas demais normas emanadas do Conselho Curador do FGTS, através da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, até o limite autorizado por Lei Federal durante o prazo de vigência do parcelamento a ser contratado.

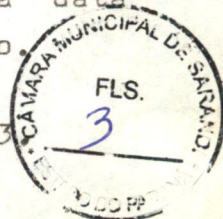
Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o período de vigência do parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único - Fica autorizada a Secretaria do Tesouro Nacional a deduzir o percentual de 3% (três por cento) determinado na Lei nº 77/93 do Governo Federal, a qual repassará os valores das deduções ao FGTS, através da Caixa Econômica Federal para quitação parcial dos débitos parcelados, na forma dos artigos 1º e 4º da Portaria Interministerial nº 06, de 18 de agosto de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 15 de outubro de 1993

Milton Martini
MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 894, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a dedução de recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para amortização de dívidas junto à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 4º, da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Mediante opção do Município, manifestada até noventa dias da data da publicação deste Decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda ficará autorizada a deduzir do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nas mesmas datas dos seus créditos, para repasse:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nove por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com a Previdência Social;

II - à Caixa Econômica Federal - CEF, três por cento do valor da quota, para amortização de sua dívida com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do desconto referido no caput deste artigo constituirão o valor das parcelas a serem deduzidas dos saldos devedores dos débitos, até a sua plena quitação.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o INSS, a CEF e a Secretaria de Fiscalização do Trabalho, do Ministério do Trabalho, manterão cadastro atualizado das prefeituras optantes pela forma de amortização de que trata este Decreto, e encaminharão relação das mesmas à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º O Município deverá apresentar lei municipal autorizando a opção pelo parcelamento previsto no art. 27 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, mediante confissão de dívida que:

I - poderá compreender todos os débitos de contribuições previdenciárias e do FGTS existentes até 31 de dezembro de 1992, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não;

II - substituirá acordos anteriores de confissão e parcelamento de dívida e débitos existentes até 31 de dezembro de 1992;

III - consolidará os respectivos débitos;

IV - conterá cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vincendas, ou em caso de denúncia, com o imediato prosseguimento da cobrança de todo o saldo devedor.

Parágrafo único. Os débitos administrativos e aqueles em cobrança judicial serão consolidados e incluídos no parcelamento de que trata este Decreto, após a desistência formal da respectiva defesa, do recurso ou da ação judicial, conforme o caso.

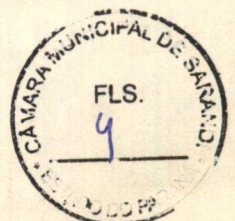
Art. 4º Ocorrendo a hipótese de movimentação de conta vinculada do FGTS por trabalhador, todos os valores devidos estarão incluídos no contrato de parcelamento, o Município obriga-se a recolher à Caixa Econômica Federal o montante correspondente ao saque.

Art. 5º Os Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Previdência Social expedirão as instruções complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

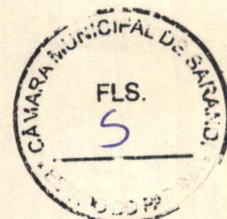
ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso
Walter Barão
Antônio Brito Filho



RELACÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAR
PARCELAMENTO COM BASE NA LEI Nº 77 DE 24.07.93. DECRETO Nº
894 DE 16.08.93.

1. Requerimento solicitando parcelamento de débitos, ou, para os Municípios que possuem débito parcelado com base em outra regulamentação, requerimento de alteração. (anexos).
2. Cópia do Termo de Posse, ou Diploma de Posse, ou Ata de Posse do atual Prefeito.
3. Declaração de representante do Poder Legislativo, atestando o exercício do representante do Poder Executivo no cargo e sua qualificação.
4. No caso de Municípios recentemente emancipados, cópia da Lei Estadual que instituiu sua criação.
5. Havendo mudança de regime jurídico, lei comprobatória da sua alteração.
6. Relação de todos os órgãos vinculados diretamente ao Município.
7. Comprovantes dos recolhimentos relativos às competências posteriores à última notificada ou confessada, ou dos recolhimentos efetuados a partir da data de emissão do último Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.
8. Nos casos de confissão espontânea de débitos, relação discriminativa dos valores, por mês e ano de competência.
9. Lei Municipal autorizando a opção pelo parcelamento nos termos do Decreto 894, de 16 de agosto de 1993, conforme anexo, e sua respectiva publicação.

Maiores informações poderão ser obtidas à Rua Conselheiro Laurindo nº 280, 5º andar, Curitiba PR., C.E.P. 80.060-100, DIFUS/PR/NUCOF, ou ainda pelo telefone (041) 322-2020, ramais 392, 223, 225, 222.



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MODELO DE LEI MUNICIPAL CONFORME DECRETO 894

SÚMULA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM O FGTS, NA FORMA DO ART. 27 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APROVOU E EU..... PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder o parcelamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art.27 . da Lei Complementar nº 77/93, de 13 de julho de 1.993 (D.O.U. de 24.07.93), e do Decreto nº 894/93, de 16 de Agosto de 1.993 (D.O.U. de 17/08/93), bem como nas demais normas emanadas do Conselho Curador do FGTS, através da Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até o limite autorizado por Lei Federal durante o prazo de vigência do parcelamento a ser contratado.

Art. 3º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o período de vigência do parcelamento dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.
 PARAGRAFO ÚNICO - Fica autorizada a Secretaria do Tesouro Nacional a deduzir o percentual de 3% (três por cento) determinado na Lei nº 77/93 do Governo Federal, a qual repassará os valores das deduções ao FGTS, através da Caixa Econômica Federal para quitação parcial dos débitos parcelados, na forma dos artigos 1º e 4º da Portaria Interministerial nº 6, de 18 de Agosto de 1.993.

Art 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

..... em..... de..... de 1993



MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA COM O FGTS - DECRETO Nº 894

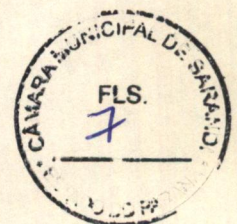
À
 DIVISÃO DE FUNDOS E SEGUROS DA
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL _____

A PREFEITURA MUNICIPAL de _____
 _____, cadastrada no C.G.C. sob o nº _____,
 estabelecida à _____,
 vem, nos termos do Decreto nº 894, de 16.08.93, publicado no D.O.U. de 17 AGO 93,
 manifestar sua opção pelas condições de amortização de seus débitos para com o
 FGTS, relativamente ao período de (mês de competência e ano) a (mês de
 competência e ano) , à razão de 3% do valor das quotas do Fundo de Participação dos
 Municípios - FPM.

Nestes Termos
 Pede Deferimento

 Local e Data

 Assinatura do Representante Legal



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**MODELO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO PARA
COM O FGTS - DECRETO Nº 894**

À
 DIVISÃO DE FUNDOS E SEGUROS DA
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL _____

A PREFEITURA MUNICIPAL de _____
 _____, cadastrada no C.G.C. sob o nº _____
 estabelecida à _____
 por estar em débito para com o FGTS relativamente ao período de (mês de
 competência e ano) a (mês de competência e ano), conforme Relação Discriminativa
 anexa, vem, nos termos do Decreto nº 894 de 16.08.93, publicado no D.O.U. de 17 08
 93, requerer a V.Sa. seja concedido o parcelamento do referido débito.

Nestes Termos
 Pede Deferimento

 Local e Data

 Assinatura do Representante Legal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final designo relator do Projeto de Lei N.º 593/93 do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o Vereador JOSÉ AMARAL DE SOUZA.-

Presidente da Comissão

PARECER

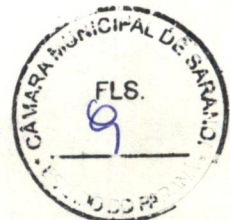
À Comissão acima nominada, analisando o/- Projeto de Lei n.º,-593/93, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar, o/ parcelamento de Débitos para o FGTS-(Fundo de Garantia por tempo -: de Serviço),.- Esta Comissão nada tem a OPOR contra a referida Pro-: posição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário, deste Colendo Legislativo.-

Sala das Comissões.-
Em 10 de novembro de 1.993.-

-ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA-
- Presidente -

CILAS SOUZA MORAIS
-Vice-Presidente.-

JOSE AMARAL DE SOUZA
-RELATOR-





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Estado do Paraná

À Comissão de Orçamento e Finanças.

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças designo relator do Projeto de Lei N.º 593/93 do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, - o Vereador Nelson Mariano da Silva.-

Presidente da Comissão

PARECER

A Comissão acima nominada, analisando o Projeto de Lei n.º 593/93, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a contratar o Parcelamento de débitos para o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), Esta Comissão nada tem a OPOR contra a referida proposição, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário, deste Colendo Legislativo.-

Sala das Comissões da Câmara Municipal, aos 10 (déz) dias do mês de Novembro de 1,993.-

ANTONIO DAVID FERREIRA
-Vice-Presidente.-

-LUIS CARLOS BARADEL-
-Presidente-

-NELSON MARIANO DA SILVA-
-membro-Relator-

